II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção de *habitats* naturais e seminaturais e da fauna e flora selvagens

COM(88) 381 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 16 de Agosto de 1988)

(88/C 247/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o programa de acção da Comunidade em matéria de ambiente (1987-1992) prevê disposições relativas à conservação da natureza e dos recursos naturais (1);

Considerando que a protecção dos *habitats* naturais e seminaturais e da fauna e da flora selvagens constitui um elemento importante do ambiente; que a deterioração da qualidade dos *habitats* e o declínio do número de espécies da fauna e da flora selvagens representam uma grave ameaça para a conservação do ambiente natural;

Considerando que as ameaças que afectam os *habitats* e as espécies da fauna e da flora selvagens podem igualmente ser de natureza transfronteiriça; que, por conseguinte, se torna particularmente necessário tomar medidas com vista à protecção destes *habitats* e destas espécies a nível comunitário; e que, na determinação das espécies a proteger, convém ter em conta as condições do ambiente nas diferentes regiões da Comunidade;

Considerando que a conservação, a protecção e a melhoria do ambiente constituem um objectivo essencial de interesse geral da Comunidade, tal como referido no artigo 130ºR do Tratado;

Considerando que não é conveniente introduzir nesta directiva os *habitats* e as espécies da fauna e da flora selvagens dos territórios não europeus dos Estados-membros, devido às características biológicas e climáticas fundamentalmente diferentes que lhes são próprias;

Considerando que, com vista a assegurar a preservação das espécies ameaçadas e a protecção dos *habitats* ameaçados, se deverão classificar como zonas de protecção especial zonas em número e extensão suficientes, de acordo com um calendário cuidadosamente definido;

Considerando que, face à urgência das medidas que se impõem para proteger certos *habitats* ameaçados, é necessário que, a muito curto prazo, sejam identificadas e classificadas como zonas de protecção especial as dez zonas mais importantes na Comunidade;

Considerando que todas as zonas classificadas, incluindo as que o foram nos termos da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (2), se deverão integrar numa rede europeia destinada não só a proteger e melhorar os recursos naturais existentes e a restabelecer os *habitats* degradados ou destruídos como também a assegurar a melhor exploração destes recursos, convenientemente mantidos na sua diversidade biológica. A rede contribuirá, assim, para alcançar o objectivo de uma utilização prudente e racional dos recursos naturais;

Considerando, por conseguinte, que a classificação de zonas de protecção especial irá desempenhar um importante papel na estratégia global de protecção do ambiente, contribuindo para o estabelecimento de um equilíbrio satisfatório entre a protecção da natureza e o desenvolvimento económico, graças a uma melhor exploração dos recursos locais e a uma diversificação das actividades económicas, bem como à adopção de novas modalidades de gestão dos solos;

Considerando que uma tal classificação de zonas de protecção especial não significa que uma exploração excessiva da natureza possa ser autorizada em zonas não protegidas e que a capacidade de manutenção dos sistemas biológicos comuns a estas zonas deve também ser assegurada através de uma gestão conveniente dos solos fora das zonas classificadas;

Considerando que há que proteger as características determinantes da paisagem;

(1) JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

Considerando que deve ser prevista a possibilidade de derrogações à obrigação de classificar zonas de protecção especial para responder a exigências socioeconómicas específicas, desde que a coerência da rede europeia e a sua capacidade de conservação dos *habitats* e das respectivas espécies sejam plenamente mantidas;

Considerando que poderá ser necessário tomar iniciativas para promover a gestão comum ou coordenada de zonas transfronteiriças de importância primordial para a conservação das espécies ameaçadas da fauna e da flora selvagens, a manutenção de áreas naturais e as trocas de *know-how* relativo à gestão de zonas de protecção especial;

Considerando que as políticas de planificação e desenvolvimento a nível nacional, regional e local devem tomar em consideração a conservação dos *habitats* e da fauna e da flora selvagens e que, por conseguinte, todos os projectos e planos ou programas de desenvolvimento susceptíveis de afectar as zonas de protecção especial devem ser sujeitos a uma avaliação do impacte sobre o ambiente e que, para esse efeito, a Directiva 85/337/CEE do Conselho (1) deverá ser alterada;

Considerando que é necessário prever um sistema de protecção geral para certas espécies da flora e da fauna que não estão já abrangidas pela Directiva 79/409/CEE;

Considerando que a exploração de certas espécies, devido ao seu estatuto biológico, deve estar sujeita a um plano de gestão e que, no âmbito de tais planos de gestão, não devem ser impostas cargas excessivas à indústria ou ao comércio;

Considerando que devem ser proibidos certos métodos de captura e de abate e a caça a partir de determinados meios de transporte, devido à pressão excessiva que exercem ou podem exercer sobre o nível das populações das espécies em causa ou devido a uma crueldade desnecessária;

Considerando que, devido à importância de que se revestem certas situações específicas, se deve prever a possibilidade de derrogações, sob certas condições, sujeita a controlo por parte da Comissão;

Considerando que a Comissão elaborará periodicamente um relatório de síntese, baseado nomeadamente nas informações que os Estados-membros lhe fornecerão sobre a aplicação das disposições nacionais tomadas em virtude da presente directiva;

Considerando que a conservação dos *habitats* naturais e seminaturais e da fauna e da flora selvagens levanta ainda problemas que requerem a execução de trabalhos de investigação e de avaliação científica;

Considerando que é conveniente que o Conselho adopte as alterações dos artigos da directiva, de acordo com o procedimento previsto no artigo 130ºS do Tratado;

Considerando que o progresso técnico e científico pode tornar necessária uma rápida adaptação de certos anexos; que, para facilitar a execução das medidas necessárias para o efeito, se deve prever um procedimento que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão num comité para a adaptação ao progresso técnico e científico;

Considerando que se devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar o controlo das comunidades biológicas e das populações das espécies ameaçadas, para as quais se requer uma protecção total dos *habitats;*

Considerando que é necessário assegurar, em consulta com a Comissão, que a eventual introdução de espécies da fauna e da flora selvagens que não vivem naturalmente no território europeu dos Estados-membros não cause quaisquer danos à flora e fauna locais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo a conservação dos *habitats* naturais e seminaturais e da fauna e flora selvagens no território europeu dos Estados-membros a que se aplica o Tratado, incluindo as zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros.

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para manter a abundância e diversidade da fauna e flora selvagens a um nível que corresponda, especificamente, às exigências ecológicas, científicas e culturais e às necessidades das subespécies, variedades, formas e populações ameaçadas localmente, tendo em conta simultaneamente as exigências económicas e recreativas.

Artigo 3º

1. Para efeitos da presente directiva,

a) Entende-se por espécies *«ameaçadas»:*

— as espécies ou *taxa* que se encontram em perigo de extinção e cuja sobrevivência é pouco provável em caso de persistência dos factores responsáveis. Incluem-se os *taxa* cujos números foram reduzidos a um nível crítico ou cujos *habitats* foram de tal forma reduzidos que se consideram em perigo de extinção imediato, e

— as espécies ou *taxa* vulneráveis, ou seja, cuja passagem à categoria de espécies ameaçadas se considera provável num futuro próximo, em caso de persistência dos factores responsáveis. Incluem-se

(1) JO nº L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

os *taxa* dos quais a maioria ou todas as populações estão a decrescer devido à exploração excessiva, à destruição extensiva dos *habitats* ou a outras perturbações do ambiente; *taxa* cujas populações foram gravemente reduzidas e cuja segurança definitiva ainda não está assegurada; e *taxa* cujas populações são ainda numerosas mas que se encontram ameaçadas por factores adversos graves em toda a sua área de distribuição, e

— espécies endémicas de distribuição reduzida, sob ameaça latente.

b) Entende-se por *«habitat»:*

— o local onde habitualmente se abriga ou vive uma determinada espécie ou população de uma determinada espécie,

— um tipo característico de terreno, sítio ou local que se distingue por características físicas, geográficas, de vegetação ou outras.

c) Entende-se por *«habitat ameaçado»:*

— um tipo de meio, caracterizado por um conjunto de condições abióticas e por uma comunidade biótica próprias, que corre o risco de desaparecer ou de se degradar devido à sua raridade, à fragilidade das suas condições ecológicas, à fragilidade das suas espécies mais especializadas e características ou à sua tendência para a rarificação. Neste contexto, entende-se por «desaparecimento» do *habitat* a passagem para outra categoria na classificação geral dos *habitats* e por «degradação» a diminuição dos seus elementos mais característicos sem alteração de categoria.

d) Entende-se por *«espécime»:*

— qualquer animal ou planta, vivo ou morto, pertencente às espécies especificadas de acordo com o Anexo II e o Anexo III da presente directiva, qualquer parte ou produto derivado desse animal ou planta, ou quaisquer outros artigos susceptíveis de serem identificados como partes ou produtos derivados de animais ou plantas das referidas espécies, segundo as indicações fornecidas pelo documento de acompanhamento, pela embalagem, por uma marca ou etiqueta, ou por qualquer outro elemento.

e) Entende-se *«regiões»:*

— as unidades geográficas definidas na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTE) do EUROSTAT, Serviço de Estatística das Comunidades Europeias:

— de nível II para a Grécia, França, Itália, Portugal, Espanha e Reino Unido,

— de nível I para os outros Estados-membros.

PROTECÇÃO DOS *HABITATS*

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a conservação dos *habitats* naturais e seminaturais da fauna e flora selvagens, dedicando especial atenção aos *habitats* das espécies ameaçadas, em especial às espécies ameaçadas endémicas do território europeu dos Estados-membros, e aos *habitats* naturais e seminaturais ameaçados, em conformidade com as disposições da presente directiva.

Artigo 5º

1. Os *habitats* das espécies especificadas de acordo com o Anexo I e os tipos de *habitats* especificados de acordo com o Anexo IV deverão ser objecto de medidas de conservação especiais, a fim de assegurar a manutenção das espécies em causa a um nível satisfatório na sua área de distribuição natural, bem como a conservação dos *habitats* em causa em todas as regiões onde estes ocorrem.

2. Os Estados-membros deverão, no prazo de dois anos após a expiração deste período, classificar como zonas de protecção especial as zonas que consideram corresponder aos critérios estabelecidos na alínea a) do Anexo V. Se, após a expiração do período acima referido, as dez zonas mais importantes da Comunidade não tiverem sido classificadas pelos Estados-membros, as restantes zonas por classificar serão identificadas pela Comissão durante o ano seguinte, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 23º, e serão consequentemente classificadas pelos Estados-membros no prazo de um ano após decisão da Comissão.

3. O mais tardar no prazo de oito anos após a expiração do período estabelecido no artigo 27º, os Estados-membros classificarão como zonas de protecção especial zonas em número e extensão suficientes para assegurar:

i) A manutenção das espécies especificadas de acordo com o Anexo I a um nível satisfatório em todas as regiões onde estas ocorrem;

ii) A protecção dos *habitats* ameaçados especificados de acordo com o Anexo IV e da fauna e flora que lhes estão associadas em todas as regiões onde ocorrem.

Na classificação destas áreas, os Estados-membros deverão aplicar, em particular, os critérios estabelecidos na alínea b) do Anexo V. Deverão, pelo menos, ter em conta os prazos e as prioridades estabelecidos pelo programa comum referido no nº 2 do artigo 6º

4. Os Estados-membros deverão comunicar à Comissão todas as informações relevantes sobre cada área classificada nos termos dos nºs 2 e 3, usando para esse efeito o formulário especificado de acordo com o Anexo VI.

5. Relativamente às áreas abrangidas pelo nº 3, os Estados-membros poderão derrogar os critérios estabelecidos na alínea b) do Anexo V, se, com base em provas científicas e na avaliação do impacte ambiental, a autoridade competente em matéria de protecção da natureza considerar que, na área pela qual é responsável, é plenamente mantida a coerência da rede europeia mencionada no artigo 6º e o potencial de conservação dos respectivos *habitats* e espécies. As razões para tais derrogações serão tornadas públicas e notificadas à Comissão.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros assistirão a Comissão na criação de uma rede europeia de zonas classificadas como zonas de protecção especial, designada «Natura 2000». A rede europeia consistirá de zonas classificadas nos termos da Directiva 79/409/CEE do Conselho e de zonas classificadas nos termos da presente directiva. Salvo aviso em contrário, emitido antes da expiração do período previsto pelo artigo 27º, as zonas classificadas pelos Estados-membros no âmbito da Convenção de Ramsar consideram-se igualmente classificadas nos termos da presente directiva. A rede europeia será composta por zonas suficientes, em número e extensão, para assegurar a manutenção, a um nível satisfatório, das espécies especificadas no Anexo I, bem como a conservação dos tipos de *habitats* especificados no Anexo IV, em todas as regiões onde estes ocorrem. A rede europeia deverá garantir que as zonas que a compõem formem um conjunto coerente para responder às necessidades de protecção das espécies e *habitats* acima mencionados, na zona geográfica terrestre e marítima a que se aplica a presente directiva.

2. No prazo de dois anos após a expiração do período estabelecido no artigo 27º, a Comissão adoptará um programa comum para o desenvolvimento e reforço da rede europeia, segundo o procedimento estabelecido no artigo 23º O programa comum será revisto no termo do período de oito anos referido no nº 3 do artigo 5º O programa comum determinará ainda as medidas a adoptar pela Comunidade e pelos Estados-membros aos níveis de competência adequados, de modo a apoiar a aplicação da directiva. Tais medidas poderão incluir as exigências necessárias no domínio da protecção, infra-estruturas de formação e planos de ordenamento, investigação e estudos, ensaios de campo, programas de controlo e recursos necessários.

Artigo 7º

1. Em relação às zonas de protecção especial referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º, os Estados-membros deverão tomar as medidas adequadas para evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* ou quaisquer perturbações que afectem a fauna e flora, na medida em que, tendo em conta os objectivos da presente directiva, tais perturbações tenham efeitos significativos sobre as espécies ou tipos de *habitats* em que se baseia a classificação da zona.

2. Os Estados-membros considerarão, em particular, o estatuto de protecção adequado a conferir a estas zonas e a elaboração de planos de ordenamento integrados, em conformidade com as necessidades ecológicas das espécies e dos tipos de *habitats* em questão. Segundo o procedimento estabelecido no artigo 23º, será adoptada uma tipologia comum para a classificação das zonas protegidas a nível europeu.

3. Caso seja necessário assegurar um estado de conservação satisfatório de uma espécie, os Estados-membros deverão prever a recuperação de biótopos destruídos ou degradados ou a criação de novos biótopos.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros deverão igualmente esforçar-se por evitar a poluição ou a deterioração dos *habitats* naturais e seminaturais fora das zonas classificadas como zonas de protecção especial, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º

2. Para além disso, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir a protecção dos elementos marcantes da paisagem, incluindo, em especial, os especificados de acordo com o Anexo VII, que são de uma importância local primordial para a vida selvagem.

3. Os Estados-membros poderão conceder derrogações às disposições do nº 2, limitando-se à mínima área necessária, se o impacte puder ser contrabalançado de modo a não exercer quaisquer efeitos nefastos sobre a capacidade de manutenção dos sistemas biológicos que ligam as zonas de protecção especial, ou sobre as espécies cuja conservação não pode ser assegurada apenas através da criação de zonas de protecção especial.

Artigo 9º

Os Estados-membros assistirão a Comissão na promoção:

a) De uma gestão comum ou coordenada de zonas transfronteiriças de importância primordial para a conservação de espécies da fauna e flora selvagens especificadas de acordo com os Anexos I e II, ou para a protecção dos *habitats* ameaçados especificados de acordo com o Anexo IV;

b) Da manutenção de áreas naturais em toda a Comunidade;

c) Do intercâmbio de *know-how* relativo à gestão das zonas de protecção especial.

AVALIAÇÃO DO IMPACTE NO AMBIENTE

Artigo 10º

Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para incluir medidas de salvaguarda nas políticas de planeamento e desenvolvimento a nível nacional, regional e local, de forma a evitar quaisquer danos nos *habitats* naturais e seminaturais ou perdas na fauna e flora selvagens (com especial relevo para as populações ou colónias de espécies ameaçadas).

Devem, igualmente, garantir que as pessoas envolvidas no planeamento e na aplicação destas políticas, bem como o público em geral, sejam convenientemente informadas quanto às exigências da presente directiva.

Artigo 11º

A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo:

a) Ao nº 2 do artigo 4º são aditados os seguintes parágrafos:

«Contudo, todos os projectos localizados numa zona de protecção especial incluída na rede europeia, estabelecida nos termos da Directiva .../.../CEE, ou susceptíveis de afectar o seu potencial de conservação, serão objecto de uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º

Todos os planos ou programas de desenvolvimento, susceptíveis de afectarem zonas de protecção especial, serão objecto de uma avaliação equivalente.»

b) Ao nº 1 do artigo 6º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-membros devem garantir que as autoridades responsáveis pela protecção e gestão das zonas de protecção especial e outros organismos relacionados com o projecto, plano ou programa de desenvolvimento estejam estreitamente associados nos procedimentos de avaliação e que o seu parecer final seja tornado público.»

PROTECÇÃO DAS ESPÉCIES

Artigo 12º

1. Os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema geral de protecção das espécies animais especificadas de acordo com a alínea a) do Anexo II, proibindo, nomeadamente:

a) Todas as formas de recolha, captura e destruição, ferimento ou abate deliberados;

b) A perturbação deliberada, especialmente durante os períodos de reprodução, dependência e hibernação, na medida em que tal perturbação tenha efeitos significativos, tendo em conta os objectivos da presente directiva;

c) A destruição ou recolha deliberadas de ovos do seu meio natural, ou a sua detenção mesmo se vazios;

d) A detenção e venda de espécimes retirados do seu meio natural.

2. As proibições referidas nas alíneas a), b) e d) do nº 1 aplicam-se a todas as fases da vida dos animais abrangidos pelo artigo.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer um sistema geral de protecção das espécies vegetais especificadas de acordo com a alínea b) do Anexo II, proibindo, nomeadamente:

a) A apanha, recolha, corte, arranque ou destruição dessas plantas no seu meio natural;

b) A detenção e venda de espécimes dessas espécies retirados do seu meio natural.

2. As proibições referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 aplicam-se a todas as fases da vida das plantas abrangidas pelo artigo.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção das espécies da fauna e flora selvagens especificadas de acordo com o Anexo III.

2. A exploração — comercial ou outra — das espécies especificadas de acordo com a alínea a) do Anexo III só deverá ser permitida para as espécies cuja população revelar ser estável ou estar a aumentar e deve ser suportável. Essa exploração será objecto de um plano de gestão, cujos objectivos são especificados no Anexo VIII, de forma a manter as populações selvagens daquelas espécies a um nível satisfatório e evitar qualquer desaparecimento local ou perturbação grave dessas populações.

3. Os Estados-membros proibirão o arranque total ou parcial (ou a remoção total ou parcial de bolbos, cormos, rizomas e/ou porta-enxertos) das plantas selvagens vivas especificadas de acordo com a alínea b) do Anexo III, para fins comerciais ou venda, excepto no caso de espécies:

a) Cuja população é estável ou está a aumentar; e

b) Cuja exploração é suportável. Qualquer exploração deste tipo será submetida a um plano de gestão, de acordo com os objectivos especificados no Anexo VIII.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para proibir a venda e o comércio das plantas ou partes de plantas (incluindo bolbos, cormos, rizomas e/ou porta-enxertos) especificadas de acordo com a alí-

nea b) do Anexo III arrancadas do seu meio natural, excepto quando a exploração estiver sujeita a um plano de gestão, de acordo com os objectivos especificados no Anexo VIII. Tais medidas abrangem a oferta ou exposição para venda e o transporte para fins comerciais.

5. Os Estados-membros tomarão, se for caso disso, outras medidas, incluindo, nomeadamente:

a) A instituição de períodos de defeso e/ou outras práticas de controlo da exploração;

b) A proibição temporária ou local da exploração, com vista a restabelecer um nível satisfatório das populações existentes;

c) A regulamentação da venda e da detenção, transporte e oferta para venda dos espécimes.

Artigo 15º

No que diz respeito à captura ou abate de espécies da fauna selvagem especificadas de acordo com a alínea a) do Anexo III e nos casos em que, nos termos do artigo 17º, são aplicadas derrogações quanto à recolha, captura e abate das espécies especificadas de acordo com a alínea a) do Anexo II, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para proibir:

a) A utilização dos meios especificados na alínea a) do Anexo IX;

b) O fabrico, venda e utilização de dispositivos não selectivos de captura ou de abate enumerados na alínea b) do Anexo IX;

c) Qualquer forma de caça a partir dos meios de transporte referidos na alínea c) do Anexo IX.

Artigo 16º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a pesca costeira e a protecção das culturas com redes não prejudiquem a conservação das espécies ameaçadas especificadas de acordo com o Anexo II, nem — na medida do possível — a das outras espécies da fauna e flora selvagens.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros poderão derrogar o disposto nos artigos 12º, 13º e 14º, assim como a proibição da utilização dos meios mencionados na alínea a) do artigo 15º, se não existir outra solução satisfatória e se tal derrogação não prejudicar a manutenção de níveis satisfatórios da população em causa na sua área de distribuição natural:

a) No interesse da protecção da fauna e da flora selvagens;

b) Para prevenir danos graves nas culturas, gado, florestas, pesca, águas e outras formas de propriedade;

c) No interesse da saúde e da segurança públicas;

d) Para fins de investigação e educação, repovoamento, reintrodução e criação de espécimes necessária para tais fins e para a propagação artificial de plantas;

e) Para permitir, em condições estritamente controladas, numa base selectiva e até a um determinado limite, a recolha ou detenção de certos animais e plantas selvagens em pequenas quantidades.

2. Os Estados-membros enviarão anualmente à Comissão um relatório sobre as derrogações aplicadas nos termos do presente artigo.

3. Os relatórios deverão especificar:

a) As espécies abrangidas pela derrogação;

b) Os meios, dispositivos ou métodos de captura ou de abate autorizados;

c) As condições de risco e as circunstâncias de tempo e de lugar em que as derrogações são concedidas;

d) A autoridade habilitada a declarar que se encontram reunidas as condições exigidas e a decidir sobre os meios, dispositivos ou métodos a aplicar, os limites de aplicação e as pessoas autorizadas a tal;

e) Os controlos a serem efectuados.

Artigo 18º

As medidas tomadas pelos Estados-membros em aplicação da presente directiva não deverão de modo algum afectar as suas obrigações decorrentes das disposições da legislação comunitária relativa à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional de espécies da fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção.

INFORMAÇÕES

Artigo 19º

1. No termo do período especificado no nº 2 do artigo 5º, e posteriormente de três em três anos, os Estados-membros elaborarão um relatório exaustivo sobre a aplicação das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva. Este relatório deverá ser divulgado ao público e enviado à Comissão.

2. A Comissão preparará um relatório de síntese com base nas informações referidas no nº 1 e nos resultados dos trabalhos de investigação efectuados no âmbito do programa comunitário I & D em matéria de ambiente. Este relatório deverá incluir uma avaliação adequada dos progressos alcançados no âmbito da presente directiva. A parte do projecto de relatório relativa às informações

fornecidas por um Estado-membro será enviada às autoridades do Estado-membro em questão para verificação. A versão final do relatório será publicada pela Comissão e enviada aos Estados-membros, ao Parlamento e ao Conselho.

3. A Comissão publicará anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a lista das zonas classificadas que lhe tenha sido comunicada pelos Estados-membros. Os Estados-membros deverão assegurar que as zonas classificadas nos termos da presente directiva sejam claramente assinaladas com avisos especificados, em conformidade com o Anexo X.

INVESTIGAÇÃO

Artigo 20º

1. Os Estados-membros incentivarão as investigações e outros trabalhos necessários para a protecção, gestão e utilização das populações de todas as espécies da fauna e flora selvagens referidas no artigo 1º

2. Será dada especial atenção às investigações e outros trabalhos que incidam sobre os assuntos especificados de acordo com o Anexo XI e será fomentada a investigação num âmbito de cooperação transnacional. Os Estados-membros enviarão à Comissão todas as informações necessárias de modo a permitir-lhe tomar as medidas adequadas para a coordenação das investigações e trabalhos referidos no presente artigo.

3. Os Estados-membros e a Comissão promoverão a análise e a avaliação multidisciplinar a fim de aumentar os conhecimentos de base científica que possam fundamentar as medidas tomadas ao abrigo da presente directiva. Tais informações deverão ser divulgadas ao público.

PROCESSO DE ALTERAÇÃO

Artigo 21º

Qualquer alteração dos artigos da presente directiva será adoptada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 130ºS do Tratado.

Artigo 22º

1. Nos casos em que os artigos da presente directiva prevêem a especificação das matérias, em conformidade com os anexos da presente directiva, estas matérias serão adoptadas em conformidade com o disposto no artigo 23º no prazo de um ano após a notificação da directiva.

2. As alterações necessárias para adaptar os anexos da presente directiva ao progresso técnico e científico serão adoptadas em conformidade com o disposto no artigo 23º

Artigo 23º

1. A Comissão será assistida por um comité para a adaptação da presente directiva ao progresso científico e técnico composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo fixado pelo presidente segundo a urgência do assunto. O parecer será dado pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para as decisões que o Conselho tome sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no comité serão ponderados segundo o processo estabelecido no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que serão aplicáveis imediatamente. Contudo, se essas medidas não estiverem de acordo com o parecer do Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão pode diferir a aplicação das medidas sobre as quais tomou uma decisão por um período não superior a um mês após a data dessa comunicação,

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente dentro do prazo referido.

CONTROLO E VIGILÂNCIA

Artigo 24º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir o controlo das comunidades biológicos e das populações de espécies especificadas de acordo com o Anexo I e das zonas classificadas nos termos do artigo 5º Os Estados-membros enviarão à Comissão as informações resultantes desse controlo, de modo a que esta possa tomar as iniciativas adequadas com vista à coordenação necessária para assegurar a realização dos objectivos da presente directiva.

2. A Comunidade e os Estados-membros cooperarão de forma a garantir a coerência dos métodos de controlo e medição.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 25º

1. Na execução das disposições da presente directiva, os Estados-membros deverão:

a) Incentivar a reintrodução das espécies indígenas da flora e fauna selvagens se tal medida contribuir para a sua conservação desde que, com base numa investigação e tendo em conta os resultados das experiências

dos outros Estados-membros ou de outras partes interessadas, se tenha determinado que tal reintrodução seria eficaz e aceitável;

b) Assegurar que a introdução, no meio natural, de quaisquer espécies que não vivem no estado selvagem na região não cause danos à fauna e flora locais ou aos seus *habitats* naturais. A este respeito, os Estados-membros consultarão a Comissão;

c) Promover a educação e a informação geral sobre a necessidade de conservar as espécies da fauna e flora selvagens e os seus *habitats*.

Artigo 26º

1. A aplicação de medidas tomadas por força da presente directiva não poderá conduzir a uma degradação da actual situação no que diz respeito à conservação das espécies e comunidades da fauna e flora selvagens referidas no artigo 1º

Artigo 27º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no prazo de dois anos após a sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 28º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I

Os animais e plantas a especificar no presente anexo são aqueles cujos *habitats* se encontram ameaçados na Comunidade

a) Animais;

b) Plantas.

ANEXO II

As espécies da fauna e flora selvagens a especificar no presente anexo são aquelas que se encontram ameaçadas na Comunidade

a) Animais;

b) Plantas.

ANEXO III

Os animais e as plantas a especificar no presente anexo são aqueles cuja exploração deve ser submetida a um plano de gestão

a) Animais;

b) Plantas.

ANEXO IV

Os *habitats* naturais e seminaturais a especificar no presente anexo são aqueles que se encontram ameaçados na Comunidade

ANEXO V a)

Critérios para a classificação das zonas de protecção especial de importância europeia para a conservação da natureza a serem aplicados no prazo de dois anos após a entrada em vigor da directiva

Os critérios para a classificação das zonas de protecção especial de importância para a conservação da natureza a nível comunitário são os seguintes:

Critério 1: a presença das espécies animais ou vegetais ameaçadas;

Critério 2: a presença de *habitats* ameaçados.

Para a aplicação do critério 1 deverão pelo menos ser classificadas as zonas que satisfazem uma ou as duas condições seguintes:

— serem uma das dez zonas mais importantes da Comunidade para a conservação de cada uma das espécies especificadas de acordo com o Anexo I,

— serem uma das duas zonas mais importantes de uma região para a conservação das espécies especificadas de acordo com o Anexo I, na medida em que essa região contenha zonas de importância regional para tais espécies.

A importância das zonas será avaliada com base no seu tamanho, na população que aí vive e na sua perenidade.

Para a aplicação do critério 2 deverão pelo menos ser clasificadas as zonas em que se aplicam uma ou as duas condições seguintes:

— serem uma das dez zonas mais importantes da Comunidade para a conservação de cada um dos tipos de *habitat* especificados de acordo com o Anexo IV,

— serem uma das duas zonas mais importantes numa região para a conservação de cada um dos tipos de *habitat* especificados de acordo com o Anexo IV, na medida em que essa região contenha zonas de importância regional para esse tipo de *habitat* em causa. A importância das zonas será avaliada com base no seu tamanho e representatividade.

ANEXO V b)

Critérios para a classificação das zonas de protecção especial de importância europeia para a conservação da natureza

Os critérios para a classificação das zonas de protecção especial de importância para a conservação da natureza a nível comunitário são os seguintes:

Critério 1: a presença de espécies animais ou vegetais ameaçadas;

Critério 2: a presença de *habitats* ameaçados;

Critério 3: a riqueza da zona em relação a um determinado grupo taxonómico (ordem, família).

Para a aplicação do critério 1 deverão pelo menos ser classificadas as zonas que satisfazem uma ou as duas condições seguintes:

— serem uma das 100 zonas mais importantes na Comunidade para a conservação de cada uma das espécies especificadas de acordo com o Anexo I,

— serem uma das 5 zonas mais importantes de uma região para a conservação de cada uma das espécies especificadas de acordo com o Anexo I, na medida em que essa região contenha zonas de importância regional para tais espécies.

A importância das zonas será avaliada com base no seu tamanho, na população aí existente e na sua perenidade.

Para a aplicação do critério 2 deverão pelo menos ser classificadas as zonas em que se aplicam uma ou as duas condições seguintes:

— serem uma das 100 zonas mais importantes da Comunidade para a conservação de cada um dos tipos de *habitat* especificados de acordo com o Anexo IV,

— serem uma das 5 zonas mais importantes de uma região para a conservação de cada um dos tipos de *habitat* especificados de acordo com o Anexo IV, na medida em que essa região contenha zonas de importância regional para o tipo de *habitat* em causa. A importância das zonas será avaliada com base no seu tamanho e representatividade.

Os Estados-membros poderão classificar menos de 5 zonas numa região ou, no caso de espécies especificadas de acordo com o Anexo I em que toda a população da Comunidade esteja concentrada no seu território, menos de 100 zonas, nas seguintes condições:

a) No caso de nenhuma zona não classificada ser mais importante do que outras já classificadas na mesma região; e

b) No caso de mais de metade das zonas apropriadas terem sido classificadas numa região; e

c) No caso de mais de metade da população da espécie na região se encontrar em zonas de protecção especial.

Nos casos de espécies e tipos de *habitats* com uma distribuição muito limitada envolvendo mais de um Estado-membro, as decisões sobre o modo de aplicação dos critérios serão tomadas em conformidade com o disposto no artigo 23º

No que diz respeito ao critério 3, deverão ser incluídas zonas, para além das que satisfazem os critérios 1 e 2, que sejam excepcionalmente ricas em espécies significativas pertencentes a um ou vários grupos taxonómicos.

ANEXO VI

Informação a especificar com vista à transmissão dos dados relativos à classificação de zonas de protecção especial

ANEXO VII

Os elementos marcantes da paisagem a especificar neste anexo são os que se revestem de uma importância local primordial para a vida selvagem

ANEXO VIII

Plano de gestão para espécies exploráveis da fauna e flora selvagens enumeradas nos Anexos III alínea a) e III alínea b)

O plano de gestão mencionado no artigo 14º deverá procurar garantir:

a) Que a exploração seja suportável;

b) Que a exploração seja convenientemente regulada, controlada e anualmente reavaliada de forma a permitir a estabilidade ou o aumento da população;

c) Que a exploração não afecte a capacidade das populações das espécies exploráveis a nível pontual de recuperar de perdas naturais ou artificiais.

ANEXO IX

Métodos e meios de captura e abate e meios de transporte proibidos

MAMÍFEROS

a) — laços,

— animais vivos, cegos ou mutilados, utilizados como chamarizes,

— gravadores,

— dispositivos eléctricos capazes de matar ou atordoar,

— fontes de luz artificial,
— espelhos e outros meios de deslumbramento,
— meios de iluminação dos alvos,
— dispositivos de mira para tiro nocturno incluindo um amplificador de imagem ou um conversor de imagem electrónicos,
— explosivos,
— redes (1),
— armadilhas (1),
— balestras,
— venenos e engodos envenenados ou anestésicos,
— libertação de gases ou fumos,
— armas automáticas ou semiautomáticas com carregador de capacidade superior a dois cartuchos;

b) — armadilhas de prisão de patas,
— laços de aperto automático;

c) — aeronaves,
— veículos a motor em movimento.

PEIXES

a) — venenos,
— explosivos.

(1) Quando utilizadas para captura ou abate em grande escala ou não selectivos.

ANEXO X

Os avisos a especificar neste anexo deverão indicar a classificação dos *habitats* enquanto zonas de protecção especial

ANEXO XI

A investigação a especificar neste anexo deverá constituir uma base para a protecção, gestão e utilização de todas as espécies da fauna e flora selvagens e dos *habitats* referidos no artigo 1º